

Relatório Técnico 00081/2016-1

Proc. TC 3999/2015
 Fl. 31
 Rubrica
 Mat. 202.927

Processo: 03999/2015-9

Origem: SecexContas - Secretaria de Controle Externo de Contas

Data de criação: 17/05/2016 14:48

Município	Santa Teresa
Exercício	2014
Vencimento	31/03/2017
Prefeito ¹	Claumir Antônio Zamprogno CPF: 472.022.467-91 Endereço: Av. Coronel Bonfim Junior, S/N, CP. 51 – Centro – Santa Teresa – ES, CEP: 29650-000
Prefeito ²	Claumir Antônio Zamprogno

1. Responsável pelo governo
2. Responsável pelo envio da prestação de contas

CONSELHEIRO RELATOR SUBSTITUTO:

MARCO ANTÔNIO DA SILVA (em substituição a Valci José Ferreira de Souza)

AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO:

ROBERVAL MISQUITA MUOIO

Proc. TC	3999/2015
Fl.	32
Rubrica	
Mat.	202.927

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	33
2 FORMALIZAÇÃO	34
2.1 CUMPRIMENTO DE PRAZO	34
2.2 ASSINATURA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	34
3 INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO	35
4 EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA	36
5 EXECUÇÃO FINANCEIRA.....	39
6 EXECUÇÃO PATRIMONIAL.....	40
6.1 Desequilíbrio evidenciado no Balanço Patrimonial, entre Ativo e Passivo.	41
6.2 Superávit financeiro demonstrado, por vínculo de recurso, diverge daquele constante do saldo apurado no Balanço Patrimonial.	42
7 GESTÃO FISCAL.....	43
7.1 DESPESAS COM PESSOAL	43
7.2 DÍVIDA CONSOLIDADA DO MUNICÍPIO	44
7.3 OPERAÇÕES DE CRÉDITO E CONCESSÃO DE GARANTIAS	46
7.4 RENÚNCIA DE RECEITA	49
8 GESTÃO DA SAÚDE E DA EDUCAÇÃO.....	50
8.1 APLICAÇÃO DE RECURSOS NA MANUTENÇÃO E NO DESENVOLVIMENTO DO ENSINO.....	50
8.2 APLICAÇÃO DE RECURSOS EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE	51
8.3 AVALIAÇÃO DO PARECER EMITIDO PELO CONSELHO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DO FUNDEB	53
8.4 AVALIAÇÃO DO PARECER EMITIDO PELO CONSELHO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DA SAÚDE.....	55
9 TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS AO PODER LEGISLATIVO	56
9.1 Repasse de duodécimo à Câmara excede limite constitucional.....	57
10 MONITORAMENTO.....	58
11 CONCLUSÃO	58

Proc. TC	3999/2015
Fl.	33
Rubrica	
Mat.	202.927

1 INTRODUÇÃO

As contas anuais, objeto de apreciação nos presentes autos, refletem a conduta do Sr. Claumir Antônio Zamprogno, chefe do Poder Executivo Municipal, no exercício das funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas do município de Santa Teresa, no exercício de 2014, em respeito aos programas, projetos e atividades estabelecidos pelos instrumentos de planejamento aprovados pelo legislativo municipal, quais sejam: o Plano Plurianual de Investimentos, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual; bem como, em respeito às diretrizes e metas fiscais estabelecidas e às disposições constitucionais e legais aplicáveis.

O Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo – TCEES tem suas competências previstas nos artigos 31, § 1º, 71 a 75, da Constituição Federal; nos artigos 71 a 75 da Constituição Estadual; e na Lei Complementar nº 621/2012 – Lei Orgânica do TCEES, de forma que, dentre as competências a ele atribuídas, destaca-se a avaliação do desempenho do chefe do Poder Executivo Municipal, refletido nos resultados da gestão orçamentária, financeira, patrimonial e operacional, traduzidos nas contas anuais por ele prestadas, com a consequente emissão de parecer prévio recomendando ao Poder Legislativo Municipal a aprovação, aprovação com ressalvas ou a rejeição das contas.

Atendendo as disposições contidas no artigo 123 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Espírito Santo – RITCES e na Instrução Normativa TC 28/2013, o Sr. Claumir Antônio Zamprogno, prefeito municipal em exercício, encaminhou, em arquivos digitais, a Prestação de Contas Anual – PCA relativa ao exercício financeiro de 2014, autuada nesse Tribunal como Processo TC 3999/2015-3, composta pelas demonstrações contábeis e demais peças e documentos que integram a referida PCA, consolidando as contas das Unidades Gestoras: Câmara, Fundo Municipal de Saúde e Prefeitura Municipal.

Com vistas à apreciação e emissão do parecer prévio que subsidiará o julgamento das contas de governo do Sr. Claumir Antônio Zamprogno, pelo Poder Legislativo do município de Santa Teresa, as contas consolidadas ora apresentadas e os

Proc. TC	3999/2015
Fl.	34
Rubrica	<i>[Assinatura]</i>
Mat.	202.927

processos conexos e/ou continentes apensados, foram objeto de análise pelo(s) auditor(s) de controle externo que subscreve(em) o presente Relatório Técnico Contábil – RTC, cujas constatações apresentam-se analiticamente nele descritas.

A análise das contas em questão teve seu escopo delimitado pela Resolução TC 273/2014, sendo realizada com base na apreciação das peças e demonstrativos encaminhados pelo gestor responsável.

Considerando o resultado da análise do(s) processo(s) sob apreciação, tem-se a evidenciar o que segue:

2 FORMALIZAÇÃO

2.1 CUMPRIMENTO DE PRAZO

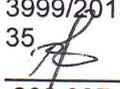
A Prestação de Contas foi encaminhada a este Tribunal por meio do ofício CGAB/Nº 080/2015, em 31/03/15, nos termos do artigo 123 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, aprovado pela Resolução TC 261/2013, observando, portanto, o prazo regimental.

Tendo em vista o art. 122 e o § 2º do art. 123 do RITCEES o prazo de até 24 meses para emissão de Parecer Prévio começa a contar do completo recebimento da documentação, ou seja, a partir de 31/03/15.

Desta forma o prazo para emissão do Parecer Prévio sobre as contas objeto de apreciação nos presentes autos encerra-se em 31/03/17.

2.2 ASSINATURA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Constata-se que os principais demonstrativos contábeis encaminhados foram assinados eletronicamente pelo prefeito municipal e pela contabilista responsável.

Proc. TC	3999/2015
Fl.	35
Rubrica	
Mat.	202.927

3 INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO

A Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) – Lei 2397/2013, elaborada nos termos do § 2º, do artigo 165 da CRFB/88, compreendendo as metas e prioridades do município de Santa Teresa, para o exercício de 2014, dispôs sobre a elaboração da lei orçamentária anual, definindo os programas prioritários de governo e estabelecendo, dentre outras diretrizes, os riscos e metas fiscais a serem observados na execução orçamentária daquele exercício.

As metas estabelecidas na LDO para os Resultados Primário e Nominal foram, respectivamente, um superávit de Receitas Primárias de R\$ 2.026.613,26 (dois milhões, vinte e seis mil, seiscentos e treze reais e vinte e seis centavos) e um déficit de R\$ 89.726,92 (oitenta e nove mil, setecentos e vinte e seis reais e noventa e dois centavos), depois de considerados os recebimentos e pagamentos de juros.

Conforme Relatório Resumido da Execução Orçamentária, encaminhado pelo Município, a meta de Resultado Primário não foi atingida, haja vista a apuração do de um déficit de receitas primárias de R\$ 1.360.947,67 (um milhão, trezentos e sessenta mil, novecentos e quarenta e sete reais e sessenta e sete centavos negativos).

Todavia, com relação ao Resultado Nominal, a meta foi atingida, haja vista o resultado apurado de R\$ -10.985.131,09 (dez milhões, novecentos e oitenta e cinco mil, cento e trinta e um reais e nove centavos).

Por sua vez, a Lei Orçamentária Anual – LOA do município de Santa Teresa – Lei 2.440/2013 – estimou a receita e fixou a despesa para o exercício de 2014 em R\$ 60.342.302,00 (sessenta milhões, trezentos e quarenta e dois mil e trezentos e dois reais), admitindo a abertura de créditos adicionais suplementares, limitados a 5% do valor total do orçamento, o que equivaleria a R\$ 3.017.115,10 (três milhões, dezessete mil, cento e quinze reais e dez centavos).

Contudo, em virtude das alterações na LOA sancionadas pelas leis municipais nº 2465/2014¹ de 20 de março de 2014, 2513/2014² de 25 de junho de 2014 e 2533/2014³ de 16 de outubro de 2014, extraídas do endereço eletrônico <http://santateresa.es.gov.br/documentos.html?buscaTipo=21&buscaRegistro=>, em consulta realizada em 11 de maio de 2016, verificou-se que a autorização legal para abertura de créditos suplementares passou de 5% (cinco por cento) para 34% (trinta e quatro por cento) dos Orçamentos Fiscais e da Seguridade Social, o que equivale a R\$ 20.516.382,68 (vinte milhões, quinhentos e dezesseis mil, trezentos e oitenta e dois reais e sessenta e oito centavos).

4 EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

No que tange às receitas, verifica-se que houve uma previsão original de R\$ 60.342.302,00 (sessenta milhões, trezentos e quarenta e dois mil, trezentos e dois reais) e uma arrecadação de R\$ 62.616.525,66 (sessenta e dois milhões, seiscentos e dezesseis mil, quinhentos e vinte e cinco reais e sessenta e seis centavos), equivalendo a 103,77% das receitas previstas.

Tabela 01: Execução orçamentária da receita

Unidades gestoras	Em R\$ 1,00		
	Previsão	Arrecadação	% Arrecadação
Prefeitura Municipal	47.066.948,50	51.570.510,48	109,57%
Fundo Municipal de Saúde	13.275.353,50	11.046.015,18	83,21%
Totais	60.342.302,00	62.616.525,66	103,77%

Fonte: [Processo TC 3999/2015 - Prestação de Contas Anual/2014]

A execução orçamentária consolidada das despesas, composta pelas unidades gestoras integrantes dos orçamentos fiscal e da seguridade social do município sob

¹ Lei nº 2465/2014 (...) Art. 1º Fica alterado o inciso III do Artigo 4º da Lei nº 2.440 de 18 de dezembro de 2013 (LOA) que passa a vigorar com a seguinte redação:

“III – Abrir Crédito Adicional Suplementar até o limite de 10% (dez por cento), obedecidas às disposições do Art. 7º, I e Art. 42 e do § 1º do Art. 43, da Lei Federal nº 4.320/64”. (...)

² Lei nº 2513/2014 (...) Art. 1º Fica alterado o inciso III do Artigo 4º da Lei nº 2.440 de 18 de dezembro de 2013 (LOA) que passa a vigorar com a seguinte redação:

“III – Abrir Crédito Adicional Suplementar até o limite de 20% (vinte por cento), obedecidas às disposições do Art. 7º, I e Art. 42 e do § 1º do Art. 43, da Lei Federal nº 4.320/64”. (...)

³ Lei nº 2533/2014 (...) Art. 1º Fica alterado o inciso III do Artigo 4º da Lei nº 2.440 de 18 de dezembro de 2013 (LOA) que passa a vigorar com a seguinte redação:

“III – Abrir Crédito Adicional Suplementar até o limite de 10% (dez por cento), obedecidas às disposições do Art. 7º, I e Art. 42 e do § 1º do Art. 43, da Lei Federal nº 4.320/64”. (...)

Proc. TC | 3999/2015
Fl. | 37
Rubrica | *RS*
Mat. | 202.927

análise, apresentou-se no Balanço Orçamentário evidenciando um montante de R\$ 63.782.430,14 (sessenta e três milhões, setecentos e oitenta e dois mil, quatrocentos e trinta reais e quatorze centavos), cujo resultado representou 96,04% em relação às despesas autorizadas, conforme evidenciado na tabela a seguir:

Tabela 02: Execução orçamentária da despesa

Em R\$ 1,00

Unidades gestoras	Autorização	Execução	% Execução
Prefeitura Municipal	44.196.853,19	42.042.481,98	95,13%
Câmara Municipal	2.349.500,00	2.047.048,84	87,13%
Fundo Municipal de Saúde	19.868.022,14	19.692.899,32	99,12%
Totais	66.414.375,33	63.782.430,14	96,04%

Fonte: [Processo TC 3999/2015 - Prestação de Contas Anual/2014]

O resultado da execução orçamentária evidenciou um déficit orçamentário de R\$ 1.165.904,48 (um milhão, cento e sessenta e cinco mil, novecentos e quatro reais e quarenta e oito centavos), conforme demonstrado a seguir:

Tabela 03: Resultado da execução orçamentária

Em R\$ 1,00

Receita total arrecadada	62.616.525,66
Despesa total executada (empenhada)	63.782.430,14
Resultado da execução orçamentária (déficit)	(1.165.904,48)

Fonte: [Processo TC 3999/2015 - Prestação de Contas Anual/2014]

Todavia, no exercício anterior, constatou-se a apuração de Superávit Financeiro para fazer face ao Déficit Orçamentário apurado no exercício em análise, conforme demonstrado a seguir:

Superávit Financeiro 2013 (RTC 329/2015 – Tabela 09 - Proc. TC 2804/2014) (A) R\$	5.151.031,13
(-) Déficit Orçamentário 2014 apurado (B) R\$	-1.165.904,48
(=) Sobra de recursos (A) - (B) R\$	3.985.126,65

No decorrer da execução orçamentária de 2014, ocorreram aberturas de créditos adicionais suplementares e especiais, conforme demonstrado na tabela a seguir:

Proc. TC | 3999/2015
Fl. | 38
Rubrica | 
Mat. | 202.927

Tabela 04: Créditos adicionais abertos no exercício

Lei	Em R\$ 1,00	
	Créditos adicionais suplementares	Créditos adicionais especiais
2440/2013	5.402.818,03	
2508/2014	250.000,00	
2513/2014	5.646.963,67	
2526/2014	456.000,00	
2528/2014	81.919,00	
2465/2014	4.015.610,55	
2468/2014		40.000,00
2472/2014		331.773,17
2478/2014	438.449,24	
2510/2014		35.000,00
2315/2014	362.071,60	
2447/2014	24.300,00	
2448/2014	32.762,00	
2497/2014	7.000,00	
2533/2014	5.224.764,17	
2358/2014		18.000,00
Totais	R\$ 21.942.658,26	R\$ 424.773,17

Fonte: [Processo TC 3999/2015 - Prestação de Contas Anual/2014]

Tendo-se em vista a dotação inicial e as movimentações de créditos orçamentários, constatou-se que houve elevação na autorização das despesas da ordem de R\$ 6.072.073,33 (seis milhões, setenta e dois mil, setenta e três reais e trinta e três centavos), conforme segue:

Tabela 05: Despesa total fixada

	Em R\$ 1,00
	Valores
Dotação inicial – LOA	R\$ 60.342.302,00
Créditos adicionais suplementares	R\$ 21.942.658,26
Créditos adicionais especiais	R\$ 424.773,17
Anulação de dotações	R\$ 16.295.358,10
Despesa total fixada atualizada	R\$ 66.414.375,33

Fonte: [Processo TC 3999/2015 - Prestação de Contas Anual/2014]

Observou-se que a abertura de créditos adicionais teve como fontes preponderantes a anulação de dotações dentro da própria Unidade Gestora (UG) e a movimentação de créditos para outra UG.

Verificou-se, com base nas tabelas anteriores, que a limitação para abertura de créditos adicionais suplementares obedeceu ao disposto na lei orçamentária.

Proc. TC | 3999/2015
Fl. | 39
Rubrica | 
Mat. | 202.927

5 EXECUÇÃO FINANCEIRA

A execução financeira, evidenciada no Balanço Financeiro, compreende a execução das receitas e das despesas orçamentárias, bem como os recebimentos e pagamentos de natureza extraorçamentária, que somados ao saldo do exercício anterior, resultará no saldo para o exercício seguinte.

Na tabela a seguir, sintetizamos o Balanço Financeiro que integra a prestação de contas anual consolidada do município de Santa Teresa, relativa ao exercício de 2014:

Tabela 06: Síntese do Balanço Financeiro

	Em R\$ 1,00
Saldo em espécie do exercício anterior	8.902.927,57
Receitas orçamentárias	62.616.525,66
Transferências financeiras recebidas	9.876.363,63
Recebimentos extraorçamentários	8.748.152,63
Despesas orçamentárias	63.782.430,14
Transferências financeiras concedidas	9.876.363,63
Pagamentos extraorçamentários	7.247.839,31
Saldo em espécie para o exercício seguinte	9.237.336,41
Saldo apresentado no BALFIN	9.237.336,41
Diferença Apurada no Balanço Financeiro	0,00

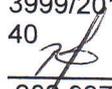
Fonte: [Processo TC 3999/2015 - Prestação de Contas Anual/2014]

Destacamos que o saldo contábil das disponibilidades constantes nos Termos de Verificação são os que seguem:

Tabela 07: Saldos de Disponibilidades

Unidades gestoras	Em R\$ 1,00
	Saldo R\$
Prefeitura Municipal	7.847.665,81
Câmara Municipal	63.216,78
Fundo Municipal de Saúde	1.326.453,82
Total	9.237.336,41

Fonte: [Processos TC 3999/2015, TC 3629/2015 e TC 4010/2015 – Prestação de Contas Anual/2014]

Proc. TC	3999/2015
Fl.	40
Rubrica	
Mat.	202.927

6 EXECUÇÃO PATRIMONIAL

As alterações quantitativas, decorrentes de transações que aumentam ou diminuem o patrimônio público, provocam alterações nos elementos patrimoniais, refletindo em resultados aumentativos ou diminutivos no patrimônio líquido.

A Demonstração das Variações Patrimoniais - DVP consolidada, que integra a prestação de contas sob análise, evidencia um resultado patrimonial positivo, consubstanciado num superávit patrimonial no valor de R\$ 13.705.530,58 (treze milhões, setecentos e cinco mil, quinhentos e trinta reais e cinquenta e oito centavos).

Na tabela a seguir, evidencia-se sinteticamente as variações quantitativas ocorridas no patrimônio do Município durante o exercício em referência da prestação de contas sob análise:

Tabela 08: Síntese da DVP

	Em R\$ 1,00
Variações patrimoniais aumentativas (A)	80.717.556,25
Variações patrimoniais diminutivas (B)	67.012.025,67
Resultado patrimonial do período (C) = (A) – (B)	13.705.530,58

Fonte: [Processo TC 3999/2015 - Prestação de Contas Anual/2014]

O resultado apurado das variações patrimoniais não representa um “lucro” para o poder público. Este resultado indica apenas o quanto os serviços públicos ofertados promoveram alterações quantitativas nos elementos patrimoniais do município.

A situação patrimonial do município, qualitativa e quantitativamente, é evidenciada por meio do Balanço Patrimonial.

Essa demonstração contábil permite o conhecimento da situação patrimonial da entidade pública por meio de contas representativas do patrimônio público, além das contas de compensação.

Apresenta-se na tabela a seguir a situação patrimonial consolidada do município, demonstrada por meio do Balanço Patrimonial consolidado, integrante da prestação de contas anual sob análise, evidenciando os saldos das contas patrimoniais no encerramento do exercício de 2014:

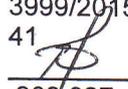
Proc. TC	3999/2015
Fl.	41
Rubrica	
Mat.	202.927

Tabela 09: Síntese do Balanço Patrimonial**Em R\$ 1,00**

Ativo circulante	R\$ 25.006.520,80	Passivo circulante	R\$ 2.612.852,45
Ativo não circulante	R\$ 163.073.796,48	Passivo não circulante	R\$ 2.173.404,83
		Patrimônio líquido	R\$ 183.533.043,42
Total do Ativo	R\$ 188.080.317,28	Total do Passivo	R\$ 188.319.300,70

Fonte: [Processo TC 3999/2015 - Prestação de Contas Anual/2014]

INDICATIVOS DE IRREGULARIDADE**6.1 Desequilíbrio evidenciado no Balanço Patrimonial, entre Ativo e Passivo.****Base Normativa:** Artigos 85, 86, 101 e 105 da Lei Federal 4.320/1964.

Do confronto entre os saldos dos grupos de contas Ativo Total e Passivo Total no Balanço Patrimonial (arquivo digital BALPAT01), constatou-se divergência nos somatórios, conforme demonstrado na tabela seguinte:

Tabela 10: Síntese do Balanço Patrimonial**Em R\$ 1,00**

Especificação	Ativo Total (A)	Passivo Total (Passivo e Patrimônio Líquido) (B)	Diferença (C) = (A) - (B)
Balanço Patrimonial	188.080.317,28	188.319.300,70	238.983,42

Fonte: Processo TC 3999/2015 - Prestação de Contas Anual/2014.

A divergência apontada evidencia que os registros contábeis não estão sendo efetuados pelo Método das Partidas Dobradas, nos quais os lançamentos contábeis a crédito devem corresponder a lançamentos a débito do mesmo valor, entre rubricas contábeis que apresentem a mesma natureza de informação, seja financeira, patrimonial, orçamentária ou de controle.

Pelo exposto, faz-se necessário que o gestor responsável apresente justificativas e/ou documentos para esclarecer o fato apontado.

Proc. TC	3999/2015
Fl.	42
Rubrica	<i>[Assinatura]</i>
Mat.	202.927

6.2 Superávit financeiro demonstrado, por vínculo de recurso, diverge daquele constante do saldo apurado no Balanço Patrimonial.

Base Normativa: artigos 85, 89 e 101 da Lei Federal 4.320/1964; Artigo 50 e parágrafo único do artigo 8º da Lei Complementar nº 101/2000.

Com base no Balanço Patrimonial encaminhado, apurou-se o seguinte superávit financeiro do exercício:

ATIVO FINANCEIRO (A)	R\$ 9.284.767,80
PASSIVO FINANCEIRO (B)	R\$ 4.660.925,34
SUPERÁVIT FINANCEIRO (C) = (A) – (B)	R\$ 4.623.842,46

Todavia, ao evidenciar o Superávit Financeiro acima, por fonte de recurso, o gestor apresentou o seguinte saldo no demonstrativo consolidado encaminhado (arquivo digital BALPAT02):

RECURSOS ORDINÁRIOS (NÃO VINCULADOS) (D)	R\$ 6.947.099,97
RECURSOS VINCULADOS (E)	R\$ (2.386.474,29)
TOTAL (F) = (D) + (E)	R\$ 4.560.625,68

Assim, existe uma diferença entre os saldos apresentados (saldos “C” e “F” supramencionados), da ordem de **R\$ 63.216,78** (sessenta e três mil, duzentos e dezesseis reais e setenta e oito centavos), cabendo ao gestor esclarecer tal divergência.

Cabe registrar que de acordo com o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP (Parte V, item/capítulo 05.05.03), aprovado pela Portaria da Secretaria do Tesouro Nacional - STN nº 437/2012, há menção de que deverá ser elaborado o mencionado demonstrativo como anexo ao Balanço Patrimonial do exercício de 2014, em atendimento ao disposto no artigo 50 e parágrafo único do artigo 8º, da Lei Complementar nº 101/2000, portanto, conclui-se que deve estar em consonância com aquele.

Proc. TC	3999/2015
Fl.	43
Rubrica	
Mat.	202.927

Cumpre-nos alertar que esta divergência é passível de devolução ao erário municipal, se não comprovada a sua inexistência.

7 GESTÃO FISCAL

7.1 DESPESAS COM PESSOAL

Base Normativa: Artigo 20, inciso III, alínea “b”, Artigo 19, III, e artigo 22, parágrafo único da Lei Complementar 101/2000.

A Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (LC 101/2000) ao estabelecer normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal disciplinou, em seus artigos 18 a 23, sobre a limitação das despesas com pessoal pelos Poderes e Entes da Federação.

Conforme conceituado pela Secretaria do Tesouro Nacional:

A despesa total com pessoal compreende o somatório dos gastos do Ente da Federação com ativos, inativos e pensionistas, deduzidos alguns itens exaustivamente explicitados pela própria LRF, não cabendo interpretações que extrapolem os dispositivos legais.⁴

O limite referencial para as despesas com pessoal é aplicado em relação à Receita Corrente Líquida – RCL, que por sua vez, segundo definição da Secretaria do Tesouro Nacional:

É o somatório das receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, agropecuárias, industriais, de serviços, transferências correntes e outras receitas correntes do ente da Federação, deduzidos alguns itens exaustivamente explicitados pela própria LRF, não cabendo interpretações que extrapolem os dispositivos legais.

Apurou-se a RCL do município de Santa Teresa, no exercício de 2014, que, conforme planilha ANEXO I deste relatório, totalizou R\$ 59.201.869,41(cinquenta e

⁴ BRASIL. Secretaria do Tesouro Nacional. **Manual de Demonstrativos Fiscais:** aplicado à União e aos Estados, Distrito Federal e Municípios. 5. ed. Brasília: Secretaria do Tesouro Nacional, Coordenação-Geral de Normas de Contabilidade Aplicadas à Federação, 2012.

Proc. TC	3999/2015
Fl.	44
Rubrica	
Mat.	202.927

nove milhões, duzentos e um mil, oitocentos e sessenta e nove reais e quarenta e um centavos).

Constatou-se, com base na documentação que integra a prestação de contas sob análise, que as despesas com pessoal executadas pelo Poder Executivo atingiram 49,15% da Receita Corrente Líquida, conforme demonstrado na planilha ANEXO II, sintetizada na tabela a seguir:

Tabela 11: Despesas com pessoal – Poder Executivo

Descrição	Em R\$ 1,00
	Valor
Receita Corrente Líquida – RCL	
Despesas totais com pessoal	R\$ 59.201.869,41
% das despesas totais com pessoal em relação à RCL	R\$ 29.100.202,50
	49,15%

Fonte: [Processo TC 3999/2015 - Prestação de Contas Anual/2014]

Conforme se observa da tabela anterior foram cumpridos os limites Legal e Prudencial (Limite Legal = 54% e Limite Prudencial=51,30%).

No que se refere às despesas totais com pessoal, consolidando o Poder Executivo com o Poder Legislativo, constatamos que essas despesas atingiram 51,90% em relação à Receita Corrente Líquida, conforme demonstrado na planilha ANEXO III deste relatório, e evidenciado resumidamente na tabela a seguir:

Tabela 12: Despesas com pessoal consolidadas

Descrição	Em R\$ 1,00
	Valor
Receita Corrente Líquida – RCL	
Despesas totais com pessoal	R\$ 59.201.869,41
% das despesas totais com pessoal em relação à RCL	R\$ 30.724.384,68
	51,90%

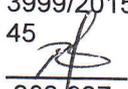
Fonte: [Processo TC 3999/2015 - Prestação de Contas Anual/2014]

Conforme se observou na tabela anterior, considerando-se as despesas consolidadas, foi cumprido o Limite Legal de 60%.

7.2 DÍVIDA CONSOLIDADA DO MUNICÍPIO

Base Normativa: Art. 59, IV, da Lei Complementar nº 101/2000; e art. 3º, II, da Resolução nº 40/2001 do Senado Federal.

De acordo com a Lei de Responsabilidade Fiscal e com a Resolução 40/2001 do Senado Federal, a dívida consolidada ou fundada, para fins fiscais, corresponde ao

Proc. TC	3999/2015
Fl.	45
Rubrica	
Mat.	202.927

montante total das obrigações financeiras, apurado sem duplicidade (excluídas obrigações entre órgãos da administração direta e entre estes e as entidades da administração indireta), assumidas: a) pela realização de operações de crédito com a emissão de títulos públicos, para amortização em prazo superior a 12 (doze) meses (dívida mobiliária); b) pela realização de operações de crédito em virtude de leis, contratos (dívida contratual), convênios ou tratados, para amortização em prazo superior a 12 (doze) meses; c) com os precatórios judiciais emitidos a partir de 5 de maio de 2000 e não pagos durante a execução do orçamento em que houverem sido incluídos; e, d) pela realização de operações de crédito de prazo inferior a 12 (doze) meses, que tenham constado como receitas no orçamento.

A dívida consolidada líquida, por sua vez, representa o montante da dívida consolidada deduzido o saldo relativo aos haveres financeiros (disponibilidade de caixa e demais haveres financeiros).

No uso de suas competências constitucionais (Artigo 52 da CRFB/88), o Senado Federal editou a Resolução 40/2001, disciplinado em seu artigo 3º que ao final do décimo quinto exercício financeiro contado a partir do encerramento do ano de publicação daquela resolução, a dívida consolidada líquida dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder, respectivamente, 2 e 1,2 vezes a Receita Corrente Líquida do ente da federação.

Disciplinou ainda, no artigo 4º, quais as condições a serem adotadas no período compreendido entre a publicação da Resolução e o prazo limite de 15 anos para o enquadramento da dívida dentro do valor estabelecido.

Com base nos demonstrativos contábeis integrantes da prestação de contas anual do município de Santa Teresa, ao final do exercício de 2014, a dívida consolidada líquida do município representou 0% da Receita Corrente Líquida, conforme demonstramos na tabela a seguir:

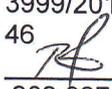
Proc. TC | 3999/2015
Fl. | 46
Rubrica | 
Mat. | 202.927

Tabela 13: Dívida consolidada líquida

Descrição	Em R\$ 1,00
	Valor
Dívida consolidada	2.166.182,23
Deduções	18.316.681,74
Dívida consolidada líquida	0,00
Receita Corrente Líquida - RCL	59.201.869,41
% da dívida consolidada líquida sobre a RCL	0,00%

Fonte: [Processo TC 3999/2015 - Prestação de Contas Anual/2014]

Portanto a dívida consolidada líquida não extrapolou o limite previsto (120% da Receita Corrente Líquida), estando em acordo com a legislação supramencionada.

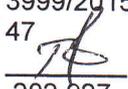
7.3 OPERAÇÕES DE CRÉDITO E CONCESSÃO DE GARANTIAS

Base Normativa: Art. 35 da Lei Complementar 101/2000; Lei Federal 4.595/1964; art. 7º, inciso I, e art. 10 da Resolução do Senado Federal nº 43/2001; e art. 167, III da Constituição Federal/1988; Art. 55, inciso I, alínea "c"; e art. 40, §1º, da Lei Complementar 101/2000.

Segundo o inciso III, do artigo 29, da Lei de Responsabilidade Fiscal, operações de crédito são compromissos financeiros assumidos em razão de mútuo, abertura de crédito, emissão e aceite de título, aquisição financiada de bens, recebimento antecipado de valores provenientes da venda a termo de bens e serviços, arrendamento mercantil e outras operações assemelhadas, inclusive com o uso de derivativos financeiros.

As operações de crédito por antecipação de receitas orçamentárias, por sua vez, são definidas pela LRF como operações de crédito destinadas a atender insuficiência de caixa durante o exercício financeiro.

A Constituição Federal outorgou a competência ao Senado Federal para dispor sobre limites globais e condições para as operações de crédito externo e interno da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, de suas autarquias e demais entidades controladas pelo Poder Público Federal (Artigo 52).

Proc. TC	3999/2015
Fl.	47
Rubrica	
Mat.	202.927

Em 2001, o Senado Federal editou a Resolução 43/2001, dispondo, dentre outras condições, sobre os limites para a contratação das operações de crédito pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, inclusive concessão de garantias, seus limites e condições de autorização.

O artigo 7º da Resolução 43/2001 do Senado Federal disciplinou os limites e condições para a realização das operações de crédito.

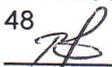
Para os municípios, restou definido que as operações de crédito interno e externo devem limitar-se a:

- 16% (dezesesseis por cento) da Receita Corrente Líquida para o montante global das operações realizadas em um exercício financeiro;
- 11,5% (onze inteiros e cinco décimos por cento) da Receita Corrente Líquida para o comprometimento anual com amortizações, juros e demais encargos da dívida consolidada, inclusive relativos a valores a desembolsar de operações de crédito já contratadas e a contratar.

Quanto à concessão de garantias, o Senado Federal estabeleceu como limite para o saldo global das garantias concedidas pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, o montante equivalente ao máximo de 22% (vinte e dois por cento) da Receita Corrente Líquida, conforme artigo 9º da Resolução 43/2001. Como exceção, permitiu que esse montante poderá ser elevado para 32% (trinta e dois por cento) da Receita Corrente Líquida, desde que, cumulativamente, quando aplicável, o garantidor:

- Não tenha sido chamado a honrar, nos últimos 24 (vinte e quatro) meses, a contar do mês da análise, quaisquer garantias anteriormente prestadas;
- Esteja cumprindo o limite da dívida consolidada líquida, definido na Resolução nº 40, de 2001, do Senado Federal;
- Esteja cumprindo os limites de despesa com pessoal previstos na Lei Complementar nº 101, de 2000;
- Esteja cumprindo o Programa de Ajuste Fiscal acordado com a União, nos termos da Lei nº 9.496, de 1997.

Quanto às Operações de Crédito por Antecipação de Receitas Orçamentárias - ARO, o Senado Federal definiu, conforme artigo 10 da Resolução 43/2001, que o

Proc. TC	3999/2015
Fl.	48
Rubrica	
Mat.	202.927

saldo devedor dessas operações não poderá exceder, no exercício em que estiver sendo apurado, a 7% (sete por cento) da Receita Corrente Líquida, observando-se ainda, dentre outras condições, as disposições contidas nos artigos 14 e 15 daquela resolução.

Apresentam-se nas tabelas a seguir, com base nas demonstrações contábeis que integram a prestação de contas sob análise, os montantes e limites de operações de crédito contratadas pelo município de Santa Teresa, apurados ao final do exercício de 2014:

Tabela 14: Operações de crédito (Limite 16% RCL)

Descrição	Em R\$ 1,00
	Valor
Receita Corrente Líquida – RCL	59.201.869,41
Montante global das operações de crédito	0,00
% do montante global das operações de crédito sobre a RCL	0%
Amortização, juros e demais encargos da dívida	0,00
% do comprometimento anual com amortização, juros e encargos da dívida sobre a RCL	0%

Fonte: [Processo TC 3999/2015 - Prestação de Contas Anual/2014]

Tabela 15: Garantias concedidas (Limite 22% RCL)

Descrição	Em R\$ 1,00
	Valor
Receita Corrente Líquida – RCL	59.201.869,41
Montante global das garantias concedidas	0,00
% do montante global das garantias concedidas sobre a RCL	0%

Fonte: [Processo TC 3999/2015 - Prestação de Contas Anual/2014]

Tabela 16: Operações de crédito – ARO (Limite 7% RCL)

Descrição	Em R\$ 1,00
	Valor
Receita Corrente Líquida – RCL	59.201.869,41
Montante global das operações de crédito por antecipação de receitas orçamentárias	0,00
% do montante global das operações de crédito por antecipação de receitas orçamentárias sobre a RCL	0%

Fonte: [Processo TC 3999/2015 - Prestação de Contas Anual/2014]

De acordo com os demonstrativos encaminhados não foram extrapolados no exercício os limites de contratação de operação de créditos previstos em Resolução do Senado Federal (16% e 7% Receita Corrente Líquida) e no art. 167 da Constituição da República, bem como não houve concessão de garantias ou recebimento de contra garantias.

Proc. TC	3999/2015
Fl.	49
Rubrica	
Mat.	202.927

7.4 RENÚNCIA DE RECEITA

A Lei de Responsabilidade Fiscal, ao dispor sobre a renúncia de receita, estabeleceu que a concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária, da qual decorra renúncia de receita, deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

- Demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;
- Estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

O artigo 4º LRF estabelece que o projeto da Lei de Diretrizes Orçamentárias deve integrar o Anexo de Metas Fiscais, o qual deve conter, dentre outros demonstrativos, o da estimativa e compensação da renúncia de receita e o da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.

Esse demonstrativo, além de condicionar a concessão da renúncia de receita, tem por objetivo tornar transparentes os requisitos exigidos para a concessão ou ampliação dos benefícios de natureza tributária.

Procedeu-se à análise dos processos TC 0617/2014 (Lei de Diretrizes Orçamentárias) e TC 0616/2014 da Lei Orçamentária Anual do município de Santa Teresa, aprovadas para o exercício de 2014, não sendo constatados nesses autos quadros demonstrativos que evidenciassem previsão de renúncia de receitas de competência arrecadatória do Município.

8 GESTÃO DA SAÚDE E DA EDUCAÇÃO

8.1 APLICAÇÃO DE RECURSOS NA MANUTENÇÃO E NO DESENVOLVIMENTO DO ENSINO

Base Normativa: Art. 212, caput, da Constituição Federal/1988 e Art. 60, inciso XII, do ADCT - Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal/1988 (alterado pela Emenda Constitucional 53/2006).

Por determinação da Constituição Federal, os municípios devem aplicar, anualmente, nunca menos de vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino, e devem destinar, ainda, não menos do que 60% dos recursos provenientes do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB para o pagamento dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício.

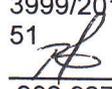
Avaliou-se, com base na documentação que integra a prestação de contas anual, que o município de Santa Teresa, no exercício de 2014, aplicou 30,55% das receitas resultantes de impostos, compreendidas as provenientes de transferências, na manutenção e desenvolvimento do Ensino, conforme planilha de apuração Anexo IV deste relatório, resumidamente demonstrada na tabela a seguir:

Tabela 17: Aplicação na manutenção e desenvolvimento ensino

Destinação de recursos	Em R\$ 1,00 Valor
Receitas provenientes de impostos	3.907.481,32
Receitas provenientes de transferências	29.188.144,71
Base de cálculo para aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino	33.095.626,03
Valor aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino	10.109.866,47
% de aplicação	30,55%

Fonte: [Processo TC 3999/2015 - Prestação de Contas Anual/2014]

Quanto à destinação de recursos para pagamento dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício, constatamos, com base na documentação que integra a prestação de contas anual, que o Município destinou 65,82% das

Proc. TC	3999/2015
Fl.	51
Rubrica	
Mat.	202.927

receitas provenientes do FUNDEB, conforme demonstrado na planilha de apuração, Anexo IV, e apresentado resumidamente na tabela a seguir:

Tabela 18: Destinação de recursos do FUNDEB prof. Magistério **Em R\$ 1,00**

Destinação de recursos	Valor
Receitas líquidas provenientes do FUNDEB	10.525.558,17
Valor destinado ao pagamento dos profissionais do magistério	6.927.848,10
% de aplicação	65,82%

Fonte: [Processo TC 3999/2015 - Prestação de Contas Anual/2014]

Portanto, o município cumpriu com os limites mínimos constitucionais relacionados à educação.

8.2 APLICAÇÃO DE RECURSOS EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE

Base Normativa: Artigo 77, inciso III, do ADCT - Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal/1988 (Incluído pela Emenda Constitucional nº 29/2000).

A Emenda Constitucional 29/2000, que alterou os artigos 34, 35, 156, 160, 167 e 198 da Constituição Federal, e acrescentou artigo ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para assegurar os recursos mínimos para o financiamento das ações e serviços públicos de saúde, estabeleceu, dentre outras condições, a obrigatoriedade de aplicação mínima, pelos entes da federação, de recursos provenientes de impostos e transferências, em ações e serviços públicos de saúde.

Definiu, no § 3º no artigo 198 da CRFB/88, que lei complementar estabeleceria:

- Os percentuais mínimos das receitas de impostos e transferências a serem aplicados, anualmente, pela União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;
- Os critérios de rateio dos recursos da União vinculados à saúde destinados aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, e dos Estados destinados a seus respectivos Municípios, objetivando a progressiva redução das disparidades regionais;

Proc. TC	3999/2015
Fl.	52
Rubrica	<i>AB</i>
Mat.	202.927

- As normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas esferas federal, estadual, distrital e municipal; e
- As normas de cálculo do montante a ser aplicado pela União.

Em 13 de janeiro de 2012 foi editada a Lei Complementar 141, regulamentando o § 3º do art. 198 da Constituição Federal, estabelecendo, dentre outras providencias, os valores mínimos a serem aplicados anualmente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios em ações e serviços públicos de saúde; os critérios de rateio dos recursos de transferências para a saúde e as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas três esferas de governo; e a transparência, visibilidade, fiscalização, avaliação e controle da aplicação dos recursos destinados à saúde.

Em relação à aplicação mínima de recursos, restou estabelecido, pelo artigo 7º, que os Municípios e o Distrito Federal aplicarão anualmente em ações e serviços públicos de saúde, no mínimo, 15% (quinze por cento) da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam o art. 158 e a alínea "b" do inciso I do caput e o § 3º do art. 159, todos da Constituição Federal.

Avaliou-se, com base na documentação que integra a prestação de contas anual, que o município de Santa Teresa, no exercício de 2014, aplicou 30,55% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, em ações e serviços públicos de saúde, conforme demonstrado na planilha de apuração, Anexo V deste relatório, e evidenciado resumidamente na tabela a seguir:

Tabela 19: Aplicação recursos em ações serviços públicos saúde

Destinação de recursos	Em R\$ 1,00
	Valor
Receitas provenientes de impostos	3.907.481,32
Receitas provenientes de transferências	29.188.144,71
Base de cálculo para aplicação em ações e serviços públicos de saúde	33.095.626,03
Valor aplicado em ações e serviços públicos de saúde	6.159.814,39
% de aplicação	18,61%

Fonte: [Processo TC 3999/2015 - Prestação de Contas Anual/2014]

Portanto, o município cumpriu com o limite mínimo constitucional previsto para a Saúde.

Proc. TC	3999/2015
Fl.	53
Rubrica	
Mat.	202.927

8.3 AVALIAÇÃO DO PARECER EMITIDO PELO CONSELHO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DO FUNDEB

A Lei 11.494/2007, que regulamentou o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, ao dispor sobre o acompanhamento, controle social, comprovação e fiscalização dos recursos do FUNDEB (distribuídos, transferidos e aplicados pelos entes da federação), atribuiu aos Conselhos de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB a competência fiscalizatória sobre esses recursos.

Esses conselhos, no âmbito dos municípios, são colegiados compostos por, no mínimo, nove membros, sendo:

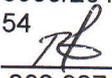
- 2 (dois) representantes do Poder Executivo Municipal, dos quais pelo menos 1 (um) da Secretaria Municipal de Educação ou órgão educacional equivalente;
- 1 (um) representante dos professores da educação básica pública;
- 1 (um) representante dos diretores das escolas básicas públicas;
- 1 (um) representante dos servidores técnico-administrativos das escolas básicas públicas;
- 2 (dois) representantes dos pais de alunos da educação básica pública;
- 2 (dois) representantes dos estudantes da educação básica pública, sendo um deles indicado pela entidade de estudantes secundaristas.

O portal do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE resumiu as funções dos Conselhos de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB conforme segue⁵:

A escolha dos representantes dos professores, diretores, pais de alunos e servidores das escolas deve ser realizada pelos grupos organizados ou organizações de classe que representam esses segmentos e comunicada ao chefe do Poder Executivo para que este, por ato oficial, os nomeie para o exercício das funções de conselheiros.

A atividade dos conselhos do FUNDEB soma-se ao trabalho das tradicionais instâncias de controle e fiscalização da gestão pública. Entretanto, o conselho do FUNDEB não é uma nova instância de

⁵ <http://www.fnde.gov.br>

Proc. TC	3999/2015
Fl.	54
Rubrica	
Mat.	202.927

controle, mas sim de representação social, não devendo, portanto, ser confundido com o controle interno (executado pelo próprio Poder Executivo), nem com o controle externo, a cargo do Tribunal de Contas, na qualidade de órgão auxiliar do Poder Legislativo, a quem compete a apreciação das contas do Poder Executivo.

O controle exercido pelos conselhos do FUNDEB representa a atuação da sociedade, que pode apontar falhas ou irregularidades eventualmente cometidas, para que as autoridades constituídas, no uso de suas prerrogativas legais, adotem as providências que cada caso venha a exigir.

Entre as atribuições dos conselhos do FUNDEB, estão:

- acompanhar e controlar a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos do FUNDEB;
- supervisionar a elaboração da proposta orçamentária anual, no âmbito de suas respectivas esferas governamentais de atuação;
- supervisionar a realização do censo escolar anual;
- instruir, com parecer, as prestações de contas a serem apresentadas ao respectivo Tribunal de Contas. O parecer deve ser apresentado ao Poder Executivo respectivo em até 30 dias antes do vencimento do prazo para apresentação da prestação de contas ao Tribunal; e
- acompanhar e controlar a execução dos recursos federais transferidos à conta do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar e do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos, verificando os registros contábeis e os demonstrativos gerenciais relativos aos recursos repassados, responsabilizando-se pelo recebimento e análise da prestação de contas desses programas, encaminhando ao FNDE o demonstrativo sintético anual da execução físico-financeira, acompanhado de parecer conclusivo, e notificar o órgão executor dos programas e o FNDE quando houver ocorrência de eventuais irregularidades na utilização dos recursos.

Comprovou-se o encaminhamento do parecer do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB, integrante da prestação de contas anual do município de Santa Teresa e emitido sobre a prestação de contas relativa ao exercício de 2014, constatando que o referido Conselho manifestou-se favoravelmente sobre o acompanhamento dos recursos providos do FUNDEB.

Proc. TC	3999/2015
Fl.	55
Rubrica	
Mat.	202.927

8.4 AVALIAÇÃO DO PARECER EMITIDO PELO CONSELHO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DA SAÚDE

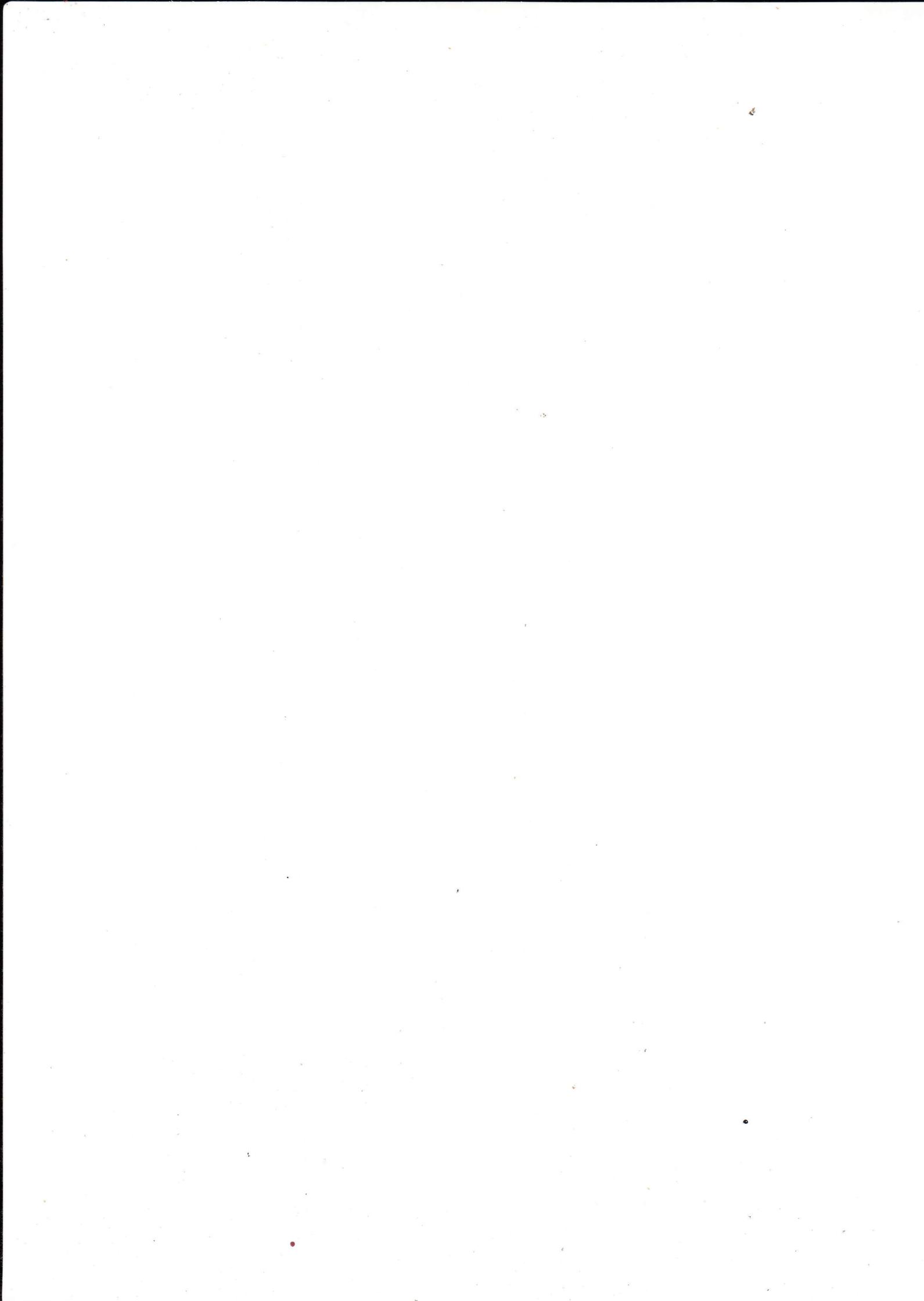
A Lei Complementar 141/2012, que, conforme dissemos anteriormente, regulamentou o § 3º do art. 198 da Constituição Federal, atribuiu aos Conselhos de Saúde a competência para avaliar, a cada quadrimestre, o relatório consolidado do resultado da execução orçamentária e financeira no âmbito da saúde e o relatório do gestor da saúde sobre a repercussão da execução daquela Lei Complementar nas condições de saúde e na qualidade dos serviços de saúde das populações respectivas, encaminhando ao Chefe do Poder Executivo do respectivo ente da Federação as indicações para que sejam adotadas as medidas corretivas necessárias. (LC 141/2012, art. 41)

Estabeleceu ainda, a LC 141, que o gestor do SUS em cada ente da Federação deve elaborar relatório detalhado referente ao quadrimestre anterior, contendo, no mínimo, as informações apresentadas a seguir:

- Montante e fonte dos recursos aplicados no período;
- Auditorias realizadas ou em fase de execução no período e suas recomendações e determinações;
- Oferta e produção de serviços públicos na rede assistencial própria, contratada e conveniada, cotejando esses dados com os indicadores de saúde da população em seu âmbito de atuação.

No § 1º do artigo 36, determinou aos entes da Federação, a obrigatoriedade de comprovação de elaboração do relatório detalhado referido anteriormente, mediante o envio de Relatório de Gestão ao respectivo Conselho de Saúde, até o dia 30 de março do ano seguinte ao da execução financeira, cabendo ao Conselho emitir parecer conclusivo sobre o cumprimento ou não das normas estatuídas na Lei Complementar.

A Instrução Normativa TC 28/2013, ao dispor sobre o rol de documentos que os Chefes do Poder Executivo Municipais devem encaminhar ao Tribunal de Contas a título de prestação de contas anual, disciplinou, em seu Anexo II, item 21, a obrigatoriedade de envio do Parecer do Conselho de Fiscalização sobre a prestação



Proc. TC	3999/2015
Fl.	56
Rubrica	
Mat.	202.927

de contas dos recursos aplicados em ações e serviços públicos de saúde, na forma dos artigos 34 a 37 da Lei Complementar Federal nº 141/2012.

Comprovou-se o encaminhamento do parecer do Conselho Municipal de Saúde, integrante da prestação de contas anual do município de Santa Teresa e emitido sobre a prestação de contas relativa ao exercício de 2014, constatando que o referido Conselho aprovou as contas do 1º, 2º e 3º quadrimestres daquele exercício financeiro.

9 TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS AO PODER LEGISLATIVO

Base Normativa: Art. 29-A, inciso I (redação dada pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009), c/c art. 29-A, § 2º, da Constituição da República Federativa do Brasil/1988.

A Constituição Federal de 1988 disciplinou, no Capítulo IV, do Título III, que trata da organização do Estado, sobre os municípios.

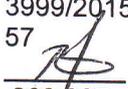
Em seu artigo 29-A, ao dispor sobre as despesas do Poder Legislativo, estabeleceu, dentre outras condições, o limite máximo para despesas totais do Poder Legislativo e o limite máximo de gastos com a folha de pagamentos, incluindo o subsídio dos vereadores.

Com base na documentação que integra a prestação de contas sob análise, apuraram-se os valores transferidos pelo Poder Executivo ao Poder Legislativo, a título de duodécimo (planilha detalhada Anexo VI deste relatório), no decorrer do exercício de 2014, conforme demonstrado sinteticamente na tabela a seguir:

Tabela 20: Transferências para o Poder Legislativo

Descrição	Em R\$ 1,00
	Valor
Receita tributária e transferências – 2012 (Art. 29-A CRFB/88)	32.256.451,99
% máximo para o município	7%
Valor máximo permitido para transferência	2.257.951,64
Valor efetivamente transferido	2.333.605,98

Fonte: [Processo TC 3999/2015 - Prestação de Contas Anual/2014]

Proc. TC | 3999/2015
Fl. | 57
Rubrica | 
Mat. | 202.927

9.1 Repasse de duodécimo à Câmara excede limite constitucional

Base Legal: Artigo 29-A e incisos – redação dada pela EC 58/2009 (no caso do município em comento aplica-se o inciso I), in verbis:

Art. 29-A – O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior.

I – sete por cento para Municípios com população de até cem mil habitantes;

[...]

§ 2º - **Constitui crime de responsabilidade do Prefeito Municipal:**

I - **efetuar repasse que supere os limites definidos neste artigo;** [...] (g.n.)

No que se refere aos valores transferidos à Câmara Municipal, segundo os dados apontados no Balanço Financeiro (arquivo digital BALFIN), a Prefeitura Municipal repassou o montante de **R\$ 2.333.605,98** (dois milhões, trezentos e trinta e três mil, seiscentos e cinco reais e noventa e oito centavos), no período de janeiro a dezembro de 2014, **excedendo o limite máximo de R\$ 2.257.951,64** (dois milhões, duzentos e cinquenta e sete mil, novecentos e cinquenta e um reais e sessenta e quatro centavos), estabelecido pela Constituição da República Federativa do Brasil, conforme se demonstra na tabela seguinte:

Tabela 21: Transferências para o Poder Legislativo		Em R\$ 1,00
Aplicação		
Total de Duodécimos Repassados à Câmara Municipal (A)		2.333.605,98
Limite Máximo Permitido de Repasses à Câmara Municipal (B)		2.257.951,64
Aplicação em Excesso ao Limite Constitucional (C) = (A)-(B)		75.654,34

Fonte: [Processo TC 3999/2015 - Prestação de Contas Anual/2014]

Cabe mencionar que foi registrado no Balanço Financeiro um recebimento de recursos (devolução de transferências financeiras) no valor de **R\$ 520.000,00** (quinhentos e vinte mil reais), entretanto, face ao disposto constitucionalmente, a

Proc. TC	3999/2015
Fl.	58
Rubrica	<i>RFB</i>
Mat.	202.927

situação apontada requer a apresentação de esclarecimentos pelo responsável, motivo pelo qual se sugere a citação.

10 MONITORAMENTO

Em consulta ao sistema e-TCEES desta Corte de Contas, relativamente às decisões plenárias, não foi constatado nenhum registro relativo à Prefeitura Municipal, ao Fundo Municipal de Saúde ou à Câmara Municipal de Santa Teresa.

11 CONCLUSÃO

As contas anuais ora analisadas refletiram a conduta do prefeito municipal responsável pelo governo no exercício referência da PCA, chefe do Poder Executivo Municipal, no exercício das funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas do município de Santa Teresa, no exercício de 2014.

Respeitado o escopo delimitado pela Resolução TC 273/2014, a análise consignada neste Relatório Técnico Contábil teve por base as informações apresentadas nas peças e demonstrativos contábeis encaminhados pelo gestor responsável, nos termos da Instrução Normativa TC 28/2013.

Como resultado, são apresentados a seguir os achados que resultaram na opinião pela citação do responsável:

Descrição do achado	Responsável	Proposta de encaminhamento
6.1 Desequilíbrio evidenciado no Balanço Patrimonial, entre Ativo e Passivo	Claumir Antônio Zamprogno	Citação
6.2 Superávit financeiro demonstrado, por vínculo de recurso, diverge daquele constante do saldo apurado no Balanço Patrimonial.	Claumir Antônio Zamprogno	Citação

Proc. TC | 3999/2015
Fl. | 59
Rubrica | 
Mat. | 202.927

Descrição do achado	Responsável	Proposta de encaminhamento
9.1 Repasse de duodécimo à Câmara excede limite constitucional.	Claumir Antônio Zamprogo	Citação

Vitória - ES, 11 de maio de 2016.

AUDITORES DE CONTROLE EXTERNO:

ROBERVAL MISQUITA MUOIO

Matrícula: 202.927

Contador

CRC MG - 060309/O-5 T - ES

VIVIANE COSER BOYNARD

Matrícula: 203.032

(Limites Legais e Constitucionais)